PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504807-14.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VOSSEM MAIANA MIRANDA LEITE GONCALVES Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 10 DE JANEIRO DE 2009. REVISÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DE PENSÃO EM MONTANTE INFERIOR ÀQUELE QUE O SEU ESPOSO RECEBERIA, SE VIVO ESTIVESSE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS VANTAGENS. DOCUMENTO CONFECCIONADO PELO PRÓPRIO ESTADO QUE ATESTA O PAGAMENTO DA PENSÃO EM VALOR MENOR. COMPROVADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. MINORAÇÃO INJUSTIFICADA DA PENSÃO. ISONOMIA ENTRE SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES. ART. 40, § 8º, DA CF. LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. PARIDADE ASSEGURADA PELO ARTIGO 121. DA LEI 7.990/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Aplicabilidade da Súmula 85 do STJ. Nos termos do quanto já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ" (AgRg no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). Na ação em comento, não pleiteia o recorrido/autor, direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, mas tão-somente, a percepção de parcelas recebidas pelo policial falecido (seu esposo), quando em atividade, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 do STJ, matéria que se conhece de ofício. Sobre a matéria é pacífico o entendimento nesta Corte de Justiça, sobre a paridade entre inativos e pensionistas, consoante o quanto preconizado no art 121, da Lei nº 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Presença de documento no caderno processual, inclusive confeccionado pela própria Administração, que atesta o pagamento da pensão em valor menor do que o efetivamente devido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504807-14.2018.8.05.0146, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como parte apelada VOSSEM MAIANA MIRANDA LEITE GONÇALVES. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e, no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora. Salvador, de de 2022 Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA Relatora I PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504807-14.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VOSSEM MAIANA MIRANDA LEITE GONCALVES Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS RELATÓRIO Por refletir satisfatoriamente a história relevante do processo, adoto como próprio o relatório da sentença recorrida, acrescentando que se trata de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA pretendendo a reforma da sentença primeva que julgou procedente o pedido autoral, em ação ordinária contra si proposta por VOSSEM MAIANA MIRANDA LEITE GONCALVES, viúva e pensionista do Policial Militar ROBÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS, condenando o Ente Público (...) A PAGAR A AUTORA A

PENSÃO COM VALOR DEVIDAMENTE REAJUSTADO, A CONTAR DO DIA 25 de setembro de 2013 PARA O FUTURO, COM JUROS DA CADERNETA DE POUPANCA AOMÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NOS ÍNDICES DO IPCA-E, E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO termos do art. 487, Í do CPC. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários, estes arbitrados em 10% sobre os valores retroativos devidos a Autora, nos termos do art. 85, § 30, I do CPC/2015 (...) Como bem relatado pelo magistrado de origem, a parte autora/ recorrida afirma que: recebe o benefício de pensão previdenciária desde o ano de 2009, na qualidade de viúva do ex-servidor público militar ROBÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS, MATRÍCULA sob n. 30.284011-6; Que seu esposo faleceu em 10 de janeiro de 2009; que recebe o valor à título de pensão previdenciária, de forma desatualizada, conforme faz prova cópia da certidão emitida pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar/Seção de Pensão, no dia 21/06/2018; que a referida certidão, atesta que o valor total do citado benefício é de R\$ 2.893,35, porém, o valor percebido mensalmente é de apenas R\$ 2.483,40, recebendo efetivamente apenas a quantia de R\$ 1.655,36 (equivalente à 2/3 - dois terços - da pensão, vez que o outro 1/3 -um terço, é percebido por outro filho do seu falecido marido, na forma dos contrachegues coligidos). Que o valor percebido está desatualizado e que, além disso, como pensionista, tem como seus proventos o soldo complementado pelas gratificações tudo em consonância com o artigo 3º da Lei 3.803/80 e artigo 102 da Lei 7.990/2001. Reguer então a concessão do benefício da justica gratuita, bem como a TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos, para que o Estado da Bahia seja instado a realizar o pagamento da pensão com valor devidamente reajustado à autora, inclusive das diferenças não percebidas a título de pensão previdenciária e que a condenação seja retroativa ao ano de 2013, coma devida atualização dos valores, tudo com incidência de juros moratórios e correção monetária; também requer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Em suas razões recursais, afirma a parte recorrente que há a incidência da prescrição de fundo de direito, bem assim que a pensão do policial militar deve guardar obediência às normas vigentes no momento da aposentação, devendo o benefício ser calculado segundo a Lei de que rege a espécie. Que a Administração concede os reajustes lineares, estando sendo, pois, atualizada anualmente o valor da pensão concedida à parte recorrida, não havendo que se falar em defasagem do benefício. Sustenta que, no caso em exame, todas as vantagens que se enquadravam no conceito de vantagens "genéricas" (...) foram computadas quando do cálculo da pensão da apelada, o que fulmina integralmente seus pedidos. Destarte, a apelada aufere montante que corresponde, efetivamente, a soma entre o soldo e aquelas vantagens genéricas". Que há a impossibilidade de revisão da pensão para inclusão de parcela nunca recebida pelo servidor quando em atividade, já que afronta o art. "40, §§ 2° e 3° , , da CF e o art. 6° , § 1° , DA LINDB, E AO ART. 110, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001", afirmando dessa forma que "A pretensão revisional da parte apelada contraria ao princípio da irretroatividade das leis (cf. decreto-lei 4.657/1942), às normas constitucionais insculpidas nos §§ 2º e 3º do art. 40 e ao princípio da isonomia (cf. art. 5º, caput). A GAP não pode integrar a pensão da apelada uma vez que não integrou os proventos de inatividade do seu falecido marido, já que passou a inatividade em 1996 e apenas em 1978 foi criada a referida gratificação". Que se mostra necessário obedecer a forma legal e o princípio da irretroatividade das leis e que "Considerando que a Lei nº 7.145/97 criou a GAP exclusivamente para policiais da ativa em momento posterior à inativação do instituidor da pensão, tem-se que esta, ao

formular a pretensão exordial, deixou de observar relevantes conceitos básicos do ordenamento jurídico pátrio, notadamente a irretroatividade das leis, ato jurídico perfeito e o do direito adquirido". Afirma ainda a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012, declarada pelo Egrégio Tribunal Pleno do tribunal de Justiça do Estado da Bahia, registrando que (...) a delimitação, pela Lei Estadual nº 12.566/2012, da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade, já foi apreciada e julgada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA, que entendeu não existir inconstitucionalidade no diploma legal". Sustenta ainda a impossibilidade de cumulação da GAPM com outras gratificações já integradas aos proventos da parte recorrida, sob pena de bis in idem. Também afirma que o pleito do autor (de aumento de vencimentos/majoração da GAP), afronta constitucionalmente o princípio da separação dos poderes. Pugna então pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reforma da sentença primeva. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões id 28420361, refutando as alegações recursais. Nesta instância, os autos foram distribuídos para esta Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatora. Este é o relatório que encaminho à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Salvador, de de 2022 Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA RELATORA I PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0504807-14.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VOSSEM MAIANA MIRANDA LEITE GONCALVES Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, porque tempestivo e dispensado do preparo, ex vi do art. 1.007, § 1º do CPC. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedente a ação e concedeu à parte autora/apelada (pensionista de policial militar), o reajuste da pensão por morte, na forma declinada no caderno processual e com base em documento emitido e confecçionado pela própria Administração Pública, obedecendo-se a prescrição quinquenal. Do sobrestamento em vista do TEMA 1017 do STJ. O TEMA 1017 do STJ tem como questão submetida a julgamento a "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ.". Ve-se que nesta ação, não busca a parte autora/ recorrida um direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, mas somente a percepção de parcelas recebidas pelo mesmo, quando em atividade, com fundamento na paridade remuneratória. Trata-se de matéria de conhecimento público e que pode ser reconhecida e tratada de ofício, evitando embargos de declaração e que não raro são apresentados pelo Estado. Assim, a matéria tratada não se enquadra no Tema 1017 submetido a julgamento pelo STJ. Da prescrição. Aplicabilidade da Súmula 85 do STJ in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nos termos do quanto já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº

85/STJ" (AgRg no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). Na ação em comento, não pleiteia o recorrido/autor, direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, mas tão-somente, a percepção de parcelas recebidas pelo policial falecido (seu esposo), quando em atividade, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 do STJ, matéria que se conhece de ofício. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para o ajuizamento da ação. O pleito inicial refere-se à reajuste e correção que incidem sobre prestações de trato sucessivo, como as requeridas e, portanto, a prescrição deve alcançar tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação, e não o próprio fundo de direito. Com isso, observando-se o caderno processual e nos termos da razões expendidas reputa-se inexistente a prescrição, na forma suscitada pelo Estado da Bahia. Afastada então, a preliminar aventada. Cito precedente do STJ sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EOUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente interno. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Primeira Seção, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1248015/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) Do Mérito Trata-se de pedido efetuado pelo autor, no sentido de ser o Estado a Bahia "...instado a realizar o pagamento da pensão com valor devidamente reajustado à autora, inclusive das diferenças não percebidas a título de pensão previdenciária e que a condenação seja retroativa ao ano de 2013, com a devida atualização dos valores, tudo com incidência de juros moratórios e correção monetária". Pois bem. Da análise do caderno processual, comprova-se que os documentos colacionados, ID 28420329, atestam que a pensão recebida pela parte autora/recorrida, no mês de junho de 2018, é no montante de R\$ 1.655,36 (constando apenas como título PENS. PREV). Nesta mesma época, existe documento juntado aos autos (coligido no mesmo ID) e emitido pela própria Administração Pública, uma Certidão Como Se Vivo Estivesse, atestando os valores atualizados sobre a remuneração do policial militar (esposo falecido da parte autora), como sendo no total de R\$ 2.893,35. Veja-se que, conforme informado pela parte autora, como a mesma recebe mensalmente à título de pensão previdenciária o equivalente a 2/3 da pensão (conforme o valor apresentado na Certidão emitida pelo próprio Estado), têm direito ao recebimento no valor correspondente à diferença. Importante frisar que a aludida Certidão afirma que os "valores atualizados conforme Lei Estadual nº 13.810 de 04.12.2017", bem como que a "Certidão elaborada conforme contracheque do ex-servidor de dezembro de 2008". Relembre-se que o policial militar faleceu em janeiro de 2009. Sobre a matéria, importante citar as disposições constantes do art. 40, §

4º e 8º da Constituição Federal, in verbis: (...) § 4º É vedada a adoção de reguisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, $4^{\circ}-B$, $4^{\circ}-C$ e 5° . (...) § 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. A Lei Estadual nº 7.990/2001, art. 121, disciplina a matéria agui tratada e estabelece que: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Com isso, vejase a existência de um direito constitucional devidamente regulamentado pela Lei Estadual, conforme bem salientou o magistrado sentenciante, valendo ressaltar que o documento emitido pelo Estado da Bahia e coligido aos fólios, atestam o pagamento a menor dos valores devidos. Sustenta-se então que o regramento constitucional e legal em vigor assegura aos pensionistas de policiais militares o direito à paridade e à integralidade remuneratórias, advindo, daí, a plausibilidade do direito requerido pela parte apelada, tanto mais à vista do princípio de que o tempo rege o ato (tempus regit actum), não podendo o direito adquirido da apelada ser vergastado em vista da "retributividade". Têm-se que os princípios do equilíbrio financeiro atuarial que garantem a solvabilidade do regime não podem ser opostos à parte apelada, de forma a que venha responder por eventuais defícits do regime previdenciário. Saliente-se que, não obstante o servidor não tenha direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, deve ser respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos o que parece ter ocorrido no caso em tela, já que conforme comprovado por documento emitido pelo próprio Estado da Bahia, a pensão paga está com valor abaixo da devida. Repare-se, por oportuno, que a sentença proferida na é insubordinada ao disposto na Sumula 339/STF, uma vez que a mesma não estabeleceu aumento em benefício da pensionista, mas apenas reconheceu o direito da mesma em receber sua pensão de acordo com o valor devido e informado pelo próprio Estado em documento coligido ao caderno processual. Assim, seguindo posicionamentos já sedimentados, a correta legislação a ser aplicada no caso em questão, é aquela presente no § 1° do art. 42 e no § 3° , inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulado com o art. 48, da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Vejamos: Artigo 42 da Carta Magna: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8°; do art. 40, \S 9°; e do art. 142, $\S\S$ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Art. 142, § 3º, inciso X X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O art. 48,

da Carta Maior do Estado da Bahia, apresenta previsão expressa no mesmo sentido de diferenciar as regras de aposentação dos policiais militares indicando que a matéria deve ser estabelecida em estatuto próprio, constituindo espécie de regime jurídico próprio: "Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica." E o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia — a Lei nº 7.990/2001, em seu artigo 121 prevê: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." E sobre tal questão, a Corte Máxima de Justiça do Brasil - o STF, já firmou entendimento de que é a legislação infraconstitucional, de cada Estado, de acordo com o regime de cada um de seus servidores militares, quem deve prever e estabelecer a forma de aposentação e a paridade com a atividade dos inativos e pensionistas. Vale transcrição de julgados: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO." (STF - RE 1056051 SC - SANTA CATARINA 0302591-85.2016.8.24.0023, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJe: 03/10/2017) "DIREITO ADMINISTRATIVO, POLICIAIS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/02 E DECRETO 28.371/07. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.08.2013. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A controvérsia relativa à paridade remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, fundada na interpretação da Lei 10.486/02 e do Decreto 28.371/07, é de natureza infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada no julgamento do ARE 870.776-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.4.2015. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 862.002, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 28/5/2015) Firma-se então o entendimento sobre a mitigação da aplicação das regras de transição estabelecidas no art. 3º da EC 47/05 e art. 6º da EC 41/03 quanto à aplicação aos policiais militares inativos e seus possíveis pensionistas na forma fixada por esta Corte de Justiça através da Seção de Direito Público: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PENSIONISTA. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003 E 47/2005. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANCA CONCEDIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. O entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, ao qual me filio, é no sentido de que torna-se despicienda a apresentação, pelo impetrante, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Constituição Federal, porquanto devem, ao revés, serem analisadas as condições relativas à transferência dos militares para a inatividade, à luz da lei específica a reger a categoria sob tal prisma, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001). Com efeito, a própria Lei 7990/2001, em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa." (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0003710-23.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/11/2017) "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP — NAS REFERÊNCIAS IV E V. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO E DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. ART. 42. § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0001371-91.2017.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/11/2017) Vale ainda citar outros julgados na mesmíssima direção, da nossa Corte de Justiça Estadual. In verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. TOTALIDADE DOS PROVENTOS OU VENCIMENTOS. ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998). NORMA DE EFICÁCIA PLENA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Cerne da pretensão recursal refere-se à declaração do direito da autora, pensionista de policial militar, a ter revisto o benefício que percebe, tendo em vista a regra de paridade de pensão, proventos e vencimentos dos servidores ativos e inativos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula nº. 340). 3. Ao tempo do falecimento, 05/12/21998, vigia o princípio da paridade entre ativos e inativos, nos precisos termos da redação (original) dos §§ 4º e 5º do art. 40 da CF de 1988, E esta (a regra de paridade) não foi alterada pela iminente Emenda Constitucional 20/98, que entrou em vigor em 16/12/1998, 11 dias após o falecimento noticiado, assim prevendo o seu regramento sobre a concessão de pensão por morte. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento. quanto à redação original do art. 40, §§ 4º E 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou

proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena. 5. Critérios de correção monetária postergados de ofício para o momento da liquidação, vinculados aos termos que serão definidos no julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870/947. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05209368320148050001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. MÉRITO. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO 🕅 CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. ÓBITO EM 21 (VINTE E UM) DE SETEMBRO DE 2006. REVISÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE PENSÃO EM VALOR INFERIOR ÀQUELE QUE O SEU ESPOSO RECEBERIA, SE VIVO ESTIVESSE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS VANTAGENS. DECLARAÇÃO DO SETOR DE PENSÃO DA POLÍCIA MILITAR: VALOR DO BENEFÍCIO MAIOR DO OUE O AUFERIDO MENSALMENTE PELA VIÚVA DO EX-POLICIAL. COMPROVADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. MINORAÇÃO INJUSTIFICADA DA PENSÃO. ISONOMIA ENTRE SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES. ART. 40, PARÁG. 8º, DA CF. LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo refere-se, em verdade, ao próprio mérito do presente mandamus, de modo que será analisada juntamente com ele. 2. Inocorre a prescrição do fundo do direito e a decadência da impetração, em relações de trato sucessivo, invocada pelo Estado da Bahia, haja vista que pretende, a Impetrante, a correção do cálculo da pensão previdenciária, que não foi retificada, a tempo e a modo, pelo Ente Estatal. Aplicabilidade da Súmula 85, do STJ. 3. No mérito, busca a impetrante ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento de seu direito de ter a imediata revisão da pensão, tendo como base a remuneração integral do ex-servidor, atualizando-a na mesma época e nos mesmos percentuais dos servidores ativos. 4. O pagamento deste benefício constitui ato vinculado da Administração Pública, passando a existir o direito adquirido no momento em que o requisito legal é cumprido. Deste modo, é direito da impetrante receber o valor correto da pensão previdenciária a que tem direito. 5. A isonomia entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser estendidos aos mesmos os benefícios concedidos aos servidores em atividade, conforme inteligência do art. 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988. O silêncio do diploma legal quanto aos aposentados não tem o condão de afastar a incidência da regra constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de inatividade. 6. A extensão da vantagem aos inativos, de seu turno, decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que cumpriram os requisitos para a inativação, à época da promulgação da referida norma. 7. Mais do que isso, os servidores que já haviam ingressado na administração pública, ao tempo da referida alteração constitucional, independente dos requisitos para a aposentação, também possuem direito à paridade remuneratória, quando lograrem aposentar-se. Isto porque, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, os servidores admitidos antes de 31/12/2003 passaram a receber garantias de paridade idênticas às concedidas aos aposentados, segundo inteligência do artigo

 7° , caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2° , caput, da EC 47/2005. 8. Evidencia-se, pois, que a autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, ao minorar o benefício que fazia jus desde 2006. 9. Não se pode falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a decisão cuidou, apenas, de aplicar o direito ao caso concreto, verificando a infringência da lei pela administração pública estadual ao deixar de efetuar a revisão a que faz jus a pensionista. 10. Concede-se a segurança pleiteada. (TJ-BA - MS: 00186113020168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2017) RECURSO DE APELACÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ACÃO ORDINÁRIA. PRESCRICÃO PARCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. 1. Consoante o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao guinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ" (AgRg no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. No caso, foi emitida certidão pela Seção de Pensão do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, na qual reconhece expressamente os valores atualizados dos proventos do cônjuge falecido, montantes superiores aos importes recebidos pela recorrida a título de pensão por morte. 6. Em remessa necessária, reforma-se a sentença a fim de determinar que as parcelas deferidas sejam corrigidas pelo IPCA-E. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença parcialmente reformada de ofício. (TJ-BA - APL: 05577269520168050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019) APELAÇÃO — PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 — PARIDADE GARANTIDA PELO ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 - DOCUMENTO EMITIDO PELO PRÓPRIO ESTADO QUE DENUNCIA O PAGAMENTO DE PENSÃO A MENOR — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DE PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL AFASTADAS -DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1017 DO STJ — MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DISCUTIDA NAQUELES AUTOS — PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE — APELO IMPROVIDO. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para o ajuizamento da ação, cumprindo salientar que, no caso em tela, a ação foi protocolizada no quinquídio posterior a regulamentação das referências requeridas. 2. Conforme entendimento já fixado pelo STJ, nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinquenal conforme art. 1º, do Decreto nº. 20.910 /32, em vista do

critério da especialidade, razão pela qual não há falar em aplicação do prazo prescricional bienal do § 2º, do art. 206, do CC/2002. 3. Nesta ação mandamental, não busca o impetrante direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, mas sim a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 do STJ, matéria que se conhece de ofício. 4. Assente o entendimento nesta corte de que de paridade entre inativos e pensionistas em vista da previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.990/2001. 5. Documento dos autos, emitido pela própria Administração, que admite pagamento da pensão em valor menor que o efetivamente devido. 6. Apelo volitivo improvido. (TJ-BA - APL: 05045188120188050146, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020) Nesta senda, firma-se o entendimento de que é a legislação infraconstitucional estadual quem deve estabelecer a respeito das regras de aposentação e paridade dos seus servidores mitares e havendo previsão específica na lei nº 7.990/01, art. 121, resta acertado o entendimento firmado no primeiro grau de jurisdição. Forte nas razões expendidas, voto no sentido de AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e, no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Estado da Bahia, mantendo incólume a sentença vergastada. Majoro a condenação de honorários arbitrada na sentença para o percentual de 15% (nos termos da condenação proferida em primeira instância), considerando-se a disposição contida no § 11º, art. 85 do CPC. Salvador, de de 2022 Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA RELATORA I